



Emenda Aditiva 2 /2024 ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2024

Adiciona dispositivo ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2024, na forma que indica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:**

Art. 1º Fica incluído o parágrafo 2º ao art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 12/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º...

§2º. O direito previsto no caput deste artigo se estende aos policiais civis que tiveram nomeação e posse em data posterior à entrada em vigor da Lei Complementar Nº 103/2019, em cumprimento de decisões judiciais, desde que oriundos de concursos cujos editais tenham sido publicados em data anterior à entrada em vigor da referida Lei Complementar.” (NR)

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2024.

RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304 Assinado de forma digital por RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304  
Dados: 2024.06.26 10:03:14 -03'00'

**Renato Roseno**  
**Deputado Estadual**

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda, ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2024, busca reconhecer a quebra de isonomia perpetrada pelo Estado aos concursados da Polícia Civil do Estado do Ceará, entre 2006 e 2014, que provoca reflexos negativos no que se refere à progressão na carreira dos 40 (quarenta) Delegados de Polícia prejudicados.



Embora possua apenas efeitos declaratórios, o projeto de lei complementar estabelece como marco temporal a data de entrada em vigor da Lei Complementar Estadual Nº 210/2019 (de 19 de dezembro de 2019), excluindo o direito à paridade em relação aos servidores que tenham ingressado no serviço público após esta data.

Os concursos para provimento de cargos da Polícia Civil do Estado do Ceará são compostos por várias fases e as nomeações são divididas por turmas, cujas datas de ingresso no serviço público são fracionadas, embora todos os candidatos sejam submetidos às mesmas regras (editais dos certames) para ingresso no serviço público.

Nos últimos concursos realizados (editais publicados em 2006 e em 2014) foram verificadas ilegalidades consistentes na preterição de aprovados para o cargo de Delegado de Polícia, ensejando o ajuizamento de ações judiciais e que, após julgamento procedente pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, o Poder Judiciário determinou a nomeação dos candidatos preteridos, após reconhecer a prática de ato ilegal por parte do Estado do Ceará.

Mesmo após a determinação judicial para nomeação dos aprovados, o Estado protelou a convocação dos candidatos, causando atraso nas nomeações que, se tivessem sido realizadas ao tempo e forma devidos, teriam ocorrido antes da data da promulgação da Emenda Constitucional Nº 103/2019 e, conseqüentemente, antes da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual Nº 210/2019 (de 19 de dezembro de 2019).

A ilegalidade no atraso da convocação de tais candidatos se deu por fato exclusivamente imputado ao Estado, conforme já reconhecido em entendimento pacificado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que chegou a determinar medidas coercitivas (multas, por exemplo) para que os aprovados fossem nomeados.

A concessão do direito à paridade de subsídios limitado aos policiais que ingressaram no serviço público até a data de 19 de dezembro de 2019, consubstancia-se em verdadeiro tratamento anti-isonômico a Policiais Civis que foram aprovados em um mesmo certame, mas que apenas ingressaram no serviço público após a data limite estabelecida devido à ilegalidade perpetrada pelo próprio Estado.



**ALECE** ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO  
DO CEARÁ

O número aproximado de prejudicados é em torno de 40 (quarenta) Delegados de Polícia. Após reconhecer que a ilegalidade perpetrada pelo Estado trouxe também reflexos negativos no que se refere à progressão na carreira dos Delegados de Polícia prejudicados, o Poder Judiciário determinou a aplicação, de forma retroativa, das regras funcionais vigentes anteriormente à publicação da Lei Estadual N° 17.389/2021, afastando as exigências nela contidas, mesmo para os policiais que foram nomeados e empossados após a data de vigência da lei (processos 3035274-26.2023.8.06.0001; 3030331-63.2023.8.06.0001; 3031620-31.2023.8.06.0001).

Desta feita, a emenda busca garantir o direito à paridade em relação aos servidores, para o que peço o auxílio dos pares.

RENATO ROSENO DE  
OLIVEIRA:43414036304

Assinado de forma digital por RENATO  
ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304  
Dados: 2024.06.26 10:03:33 -03'00'

**Renato Roseno**  
**Deputado Estadual**